

Art. 2.º Ficam elegíveis ao selo descrito no art. 1.º, as iniciativas empresariais que promovam ações que privilegiem as pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção, tais como:

I - a reserva de postos de trabalho específicos para pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção;

II - a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração;

III - a promoção ou o patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos às pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção;

IV - a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral;

V - demais ações de inclusão.

Art. 3.º Fica autorizado à empresa detentora do selo de que trata esta Lei o direito ao uso publicitário do título Empresa Inclusiva.


§ 1.º Tal chancela oficial poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

§ 2.º O prazo de validade do selo será de um ano, a partir da data de concessão, e poderá ser renovado, desde que atendidas novamente as condições para a certificação.

Art. 4.º A pessoa jurídica receberá o selo do Governador do Estado ou seu representante.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2019.


WILSON DE MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 5.025, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTITUI a Semana Laranja, no mês de agosto, para campanha de Conscientização e Prevenção às Deficiências no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º Fica instituída, no Estado do Amazonas, a Semana Laranja, a ser realizada, anualmente, no mês de agosto, dedicado à realização de ações de Conscientização e Prevenção às Deficiências, e deverá ser incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2.º O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e outras, em conjunto com a APAE e demais associações e entidades afins, poderá realizar campanhas de conscientização, prevenção e mobilidade das pessoas com deficiências.

Art. 3.º Durante toda a semana, a ser estipulada pelo Poder Público Estadual no mês de agosto, poderão ser executadas palestras, fazer divulgação nos meios de comunicação, distribuição de panfletos e promover caminhada de conscientização, mês este de orientação às deficiências.


Parágrafo único. Serão abordados todos os tipos de deficiências, sejam físicas, mentais, auditivas, visuais ou múltiplas, de caráter transitório ou permanente, bem como suas causas, considerando os indivíduos nos diferentes ciclos da vida, de forma a garantir, inclusive, a abordagem de especificidades.

Art. 4.º Poderão participar toda sociedade, escolas, igrejas, instituições e entidades não governamentais, desenvolvendo as programações com a realização de palestras

e atividades práticas de incentivos à Conscientização e Prevenção às Deficiências no Estado do Amazonas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2019.


WILSON DE MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 5.026, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

RECONHECE como de relevante interesse cultural e turístico do Estado do Amazonas a CATEDRAL DE NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO, situada no Município de Humaitá/AM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS


FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º É declarado como de relevante interesse cultural e turístico do Estado do Amazonas a CATEDRAL DE NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO, situada no Município de Humaitá/AM.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2019.


WILSON DE MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

(*) LEI N.º 5.021, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão de documentos para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e ocorrências semelhantes no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º A mulher em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e ocorrências que ponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social terá assegurada a gratuidade e a prioridade na emissão da carteira de identidade, carteira de trabalho e documentos de identificação ou cadastros oficiais, no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o caput deste artigo é a garantia do atendimento para emissão de carteira de identidade, carteira de trabalho, CPF, PIS ou PASEP, sejam os emissores entidades públicas ou privadas, independente de senhas ou marcações prévias.

Art. 2.º A prioridade do atendimento se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;